



AS ESTRUTURAS CULTURAIS COMO NOVA ORDEM METODOLÓGICA PARA O ESTUDO HUMANITÁRIO DO SISTEMA PENAL

Gabriela Vernaschi LIMA¹

RESUMO: O trabalho que se apresenta se sustenta e fundamenta com base nos estudos sociológicos de Pierre Bourdieu para a compreensão da dominação e exploração dentro do campo social, fazendo uma interconexão com o Sistema Penal para elucidar como os agentes que o compõe são alvos da desigualdade sociológica provocada pelas estruturas de poder. Levando assim há busca por uma ruptura metodológica realizada pela Criminologia Cultural, elencando as bases para que haja uma reformulação interpretativa sobre o fenômeno criminal e jurídico, bem como um olhar de humanização para os indivíduos que compõe esse corpo, firmando uma nova perspectiva dentro do Direito.

Palavras-chave: Dominação. Crítica. Cultura. Controle. Criminologia.

ABSTRACT: The work that is presented is supported and based on the sociological studies of Pierre Bourdieu for the understanding of domination and exploration within the social field, making an interconnection with the Penal System to elucidate how the agents that comprise it are targets of the sociological inequality caused by power structures. Thusly, there is a search for a methodological rupture carried out by Cultural Criminology, listing the bases for an interpretative reformulation of the criminal and legal phenomenon, as well as a humanizing look for the individuals that make up this body, establishing a new perspective within the Law

Keywords: Domination. Criticism. Culture. Control. Criminology.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivação demonstrar os processos de dominação e exploração que são infiltrados dentro do cenário jurídico, mais precisamente da área penal, onde os discursos de legitimação do recrudescimento

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gaabsv@outlook.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica PICT no grupo Constitucionalismo e Direitos Fundamentais. Coordenadora do Grupo de Estudo GEPETO em Filosofia, Hermenêutica e Literatura.

criminal imperam e tornam-se cada vez mais relevantes frente as políticas econômicas que surgem para produção da exclusão social dos agentes criminais, perpetrando uma fronteira entre os encarcerados e os sujeitos de direito de fato.

Surge desta forma o estudo sobre uma nova metodologia para estudo do Direito e do Direito Penal, explorando a condição de possibilidade de uma nova interpretação e compreensão do fenômeno jurídico criminal, centralizando a humanização como principal base para a pesquisa. Neste cenário, invoca-se um referencial teórico basilar – Pierre Bourdieu – para análise da temática com os estudos sociológicos das estruturas de poder e seus agentes de perpetração, com o intuito do desenvolvimento epistêmico e prático de transformação na ordem metodológica da ciência jurídica.

Neste diapasão, o trabalho se desenvolve pela metodologia da Criminologia Cultural como relevante corrente expoente de nova perspectiva teórica para estudo da ciência jurídica e criminal, a colocando como objeto da pesquisa para demonstração do potencial modificativo dessa linha, visando uma ruptura paradigmática com a ordem vigente e instauração de novos métodos para que se compreenda na mesma intensidade que se humaniza. Assim sendo, as ondas desse movimento correlacionam a ciência jurídica ao olha da dignidade e identidade do outro, buscando seu esclarecimento frente ao campo penal, proporcionadas pelas estruturas culturais que se infiltram em tal referencial teórico metodológico.

Elencando dados, nota-se como o crescimento criminal está em constante equilíbrio com os sistemas políticos e econômicos que visam o individualismo dominante para um atendimento a demanda do giro punitivo, onde há uma normalização das ordens de exclusão baseadas no controle hegemônico. E na sequência tem-se a exposição da mencionada metodologia como fonte alternativa dentro do estudo desta ciência e de seus agentes.

2 PROCESSO DE DOMINAÇÃO E EXPLORAÇÃO: SISTEMA PENAL

No consiste a figura do sujeito criminoso, há diversas posições que o colocam como marginal da sociedade, aquele que está a margem e devido a isso, correspondem a um grupo (sub)jugado pelos que estão dentro desta, por meio de discursos jurídicos e políticos se efetiva assim, a política da dominação criminal, em que o que está fora permanece fora e o que está dentro regulamenta aqueles que

não podem mais entrar. Nasce desta forma, a exploração do sistema penal pelos agentes sociais, dentre eles, o legitimado para o discurso, o Direito.

As teses construídas pela ciência jurídica levaram a postulação da reabilitação social do condenado, como método de reintegração daquele agente para dentro do seu corpo social, sendo devidamente punido e reintegrado, o sistema volta aos eixos com a suspensão da criminalidade. Todavia, o que se positivou na doutrina não se consagrou no campo fático, fazendo o percurso contrário o indivíduo passou a ser condenado, não somente ao cárcere, mas ao sistema, que o destinava cada vez mais a mencionada margem, excluindo as condições de possibilidade de mudança em seu ciclo.

Priorizando desta maneira, sanções que visam excluir e modificar a conduta do agente, o estigmatizando para a sociedade e para formação de sua própria identidade, criando-se uma forma de gerenciamento do sistema penal, onde visa-se a normalização da condenação e exclusão. Torna-se uma luta política pela exploração, as fronteiras que separam estes dos que estão dentro do campo social são fomentadas pelo controle hegemônico de constante vigilância e armazenagem.

A ciência jurídica se utiliza do discurso e da posituação como ferramentas para a padronização de condutas e sua administração, oferecendo sustentação para as estruturas de poder perpetradas no corpo da sociedade, a repressão e a coerção passam a ser feitas por instrumentos invisíveis que tem por objetivo passarem despercebidos, Pierre Bourdieu (2020, p. 224) construiu seu estudo em torno desses aparatos de poder e conceituou tal invisibilidade:

O poder simbólico, esse poder que se exerce de maneira tão invisível que até nos esquecemos de sua existência e que aqueles que o sofrem são os primeiros a ignorar sua existência já que ele só se exerce por se ignorar sua existência.

Neste parâmetro, a força da ordem punitiva está envolta no poder simbólico das classes que tem por objetivação a consumação das fronteiras entre os sujeitos e que necessita de uma ruptura paradigmática em sua metodologia e aplicação, visto que o arcabouço de tratamento continua por protelar as mais miseráveis condições aos indivíduos que estão fora da fronteira. Nota-se a produção de uma realidade distorcida e dicotômica e assim expõe Andréia Patrícia Gomes e Fernando Laércio Alves da Silva (2020, p. 401):

É transparente, ao se realizar um exercício de pensamento, que o controle social não se dá, prioritariamente, pela ação administrativa ou da aplicação das penas, e sim, pelo discurso institucional e estatal em seu exercício de

legitimidade, que tem por base um poder simbólico, que visa à manutenção dos comportamentos socialmente adequados, com manipulação certa de rotulagem daqueles que se desviam, reforçado pela crença em um poder judiciário que se justifica em suas ações em uma neutralidade fictícia e uma justiça ilusória.

Concentrando a base do direito penal brasileiro, evidencia-se o cenário das distinções sociais que são reforçadas a cada política de recrudescimento penal, sem a positivada ressocialização o meio apenas perpetua as mesmas condições antiéticas e históricas que são perpassadas pelo tempo e pela codificação criminal. Se está diante de uma figura marginalizada pela sociedade e pela instituição, que notada pelo poder simbólico e invisível do direito continua por ser reprimida pelo seu risco ao ordenamento, como fonte de justificativa para punição.

As proporções de condenações feitas dentro do sistema político guiado pelos interesses econômicos das classes dominantes dotadas de poder simbólico demonstram como o encarceramento e a condenação social são objetos da metodologia exploratória dessa categoria, que não por coincidência se encontra dentro das instituições jurídicas como aqueles que ditam as normas. Firmando o posicionamento para a criação de fronteiras que negam o acesso dos transgressores da normatividade ao campo social, que inclui não somente a inserção social, mas também as condutas trabalhistas e acadêmicas.

Essa comprovação se materializa pelos dados levantados expondo que a taxa de crescimento prisional desde 1990, entretanto, não é apenas uma questão de aprisionamento e sim, uma questão de dignidade para com esses dominados e explorados. A retirada de liberdade frente aos crimes atroz cometidos é justificada pelo cunho vingativo do discurso jurídico-político, onde se desconstitui a ordem principiológica que a Constituição Federal de 1988 consagrou, buscando apenas o instrumento discursivo de dominação para aqueles que são subjugados. Neste ponto, Loic Wacquant (2015, p. 12) observou:

Embora seu ambiente original resida na aplicação da coerção legal para reforçar as estruturas centrais da ordem sócio moral, a punição não deve ser vista através do prisma estreito e técnico da repressão, mas pelo recurso à noção de produção. A implementação agressiva do Estado penal engendrou, na verdade, novas categorias e novos discursos, novos corpos administrativos e políticas de governo, tipos sociais novos e formas associadas de conhecimento no âmbito criminal e no da assistência social.

Torna-se legitimada a ordem que aprisiona e explora ao invés de ressocializar e humanizar, neste âmbito os estudos jurídicos devem prezar pela criticidade que envolve pesquisa e enunciação das desumanas condições em que

tais sujeitos são colocados. A abordagem do jurista frente as políticas criminais implantadas pelos grupos dominantes devem confrontar, o que se busca não é uma neutralização das condutas dos agentes, mas uma análise sociológica de sua identidade na sociedade para explicitação do fenômeno penal e assim formulação de uma correta abordagem no estudo e na práxis.

Coloca-se em evidência novos métodos dentro da ciência jurídica para interpretação e compreensão dos fenômenos que a envolvem, onde preza-se por uma análise sociológica e interpretativa que possibilite o estudo com real cunho de humanização nos meios acadêmicos e práticos. Desta forma, a área penal encontra-se no centro das matérias que necessitam de melhor abordagem metodológica para entendimento da sua constante exploração pelas políticas de cunho tradicional e conservador.

3 ESTRUTURA DE PODER CRIMINAL NA MODERNIDADE

Busca-se dentro da ciência criminal e jurídica alternativas interpretativas para as diversas injustiças que são praticadas dentro de sua análise, onde deve residir o fundamento que leve a ressocialização de fato, superando a positivação. Desse modo, ao elencar as estruturas que perneiam o direito penal e sua execução demonstra-se quais são os objetos que serão alvos da ruptura metodológica de enfrentamento ao fenômeno crime.

Neste âmbito, duas fontes se destacam para observação das questões criminais e criminológicas, sendo a desigualdade social e as classes de dominação que são constantemente reforçadas pelo poder e controle hegemônico, cria-se dessa forma uma patologia social que está intrinsecamente ligada ao Direito Penal, pois tal área é a base para representação dos estigmas sociais, expondo a administração das punições e condenações na modernidade. Nasce desta maneira um projeto administrativo de contenção ao indivíduo criminoso, separando sua possibilidade de abertura para o campo social por meio de uma fronteira hegemônica e simbólica.

O campo de investigação para esclarecimento desses atos se executa dentro da apreciação criminológica realizada pela linha da Criminologia Cultural, servindo como alicerce para investigação do Direito Penal e seu processo de exploração pelas políticas de encarceramento e divisão social. Tal corrente explora

os fenômenos por meio da construção das estruturas culturais que o envolvem, levando em consideração a dominação das classes como perpetração dos cenários de escrutínio e estigma criminal.

Nesta toada, uma conceituação sobre essa corrente metodológica se faz pela seguinte colocação de Álvaro Oxley da Rocha e Thiago Lorenzini (2018, p. 103-104):

Essa metodologia criminológica se manifesta tanto como uma “provocação crítica” quanto como uma “crítica cultural do poder” institucional, direcionada contra os sistemas de dominação social. Especialmente porque, a Criminologia Cultural vem tentando demonstrar que as políticas iluministas de controle social geram o efeito oposto do que pretendem combater/solucionar, o descontrole das práticas diárias (desvios) que, por sua vez, não estão mais amparadas dentro dos limites do projeto de modernidade.

Configurando assim, tem-se que a existência de novos métodos que se fundamental na ruptura das estruturas de dominação do sistema penal buscam uma reformulação, se amparando na humanização do outro e no esclarecimento das condições que o envolvem para que a sociedade compreenda os mecanismos de poder que trabalham dentro da manutenção punitiva. O estigma social funciona como uma segunda condenação aqueles que estão inseridos no cenário criminal, de tal forma que trabalhar com a cultura envolve romper com os laços pré-concebidos que entrelaçam os preconceitos e impedem de fato uma reintegração do agente.

Tais dificuldades para a reinserção do indivíduo na sociedade podem ser fundamentadas como um projeto político, no sentido de que tais sujeitos não configuram os sujeitos de direito que as normas constitucionais postulam, e por isso, deve-se haver uma distinção entre eles, construindo uma dicotomia dentro da ordem social.

Observa-se dentro do campo trabalhista como são visíveis as classificações e a estigmatização entre os criminosos e as “pessoas de bem”, aqueles que deveriam ter um processo de ressocialização e humanização são renegados ou encontram-se em condições degradantes, pois “...dificilmente podem exigir algo melhor que um emprego degradante e degradado em razão das trajetórias interrompidas, dos laços sociais esgarçados, do status jurídico ignominioso e do amplo leque de restrições legais e obrigações civis implicadas” (WACQUANT, 2008, p. 13).

Neste diapasão, o trabalho envolvendo a cultura e como ela se envolve com os processos jurídicos e criminais torna mais real a humanização de tais indivíduos, possibilitando por intermédio da arte e suas representações a efetivação de uma nova interpretação, compreendendo o ciclo a volta do agente e como ele interage com este, fomentando novos conteúdos a serem apreciados pela ciência jurídica, para além da simples codificação.

4 A RUPTURA CULTURAL E PARADIGMÁTICA

O ensino jurídico tem por sua classificação uma ordem principiológica envolta em tradicionalismo e conservadorismo, provocando estudos pragmáticos dentro da ciência, sempre prezando por postulações clássicas que possuem uma alta valoração para os integrantes do polo dominante. A necessidade de romper com essa perspectiva se faz necessária, não somente no campo penal, mas no amplo campo jurídico, pois para sua transformação há necessidade de uma reinvenção radical das estruturas.

Como mencionado, a seara penal está englobada pela dominação das classes jurídicas que ditam as políticas de controle e contenção, de tal maneira que a corrente metodológica da Criminologia Cultural busca enraizar uma crítica que perneie o sistema de construção do criminoso e do fenômeno criminal. Em razão disso, a associação cultural com o direito permite a formulação de uma nova estrutura contestatória da ordem tradicional, visando por novas interpretação e compreensões que estão ancoradas na prática da humanização dos estudos e dos trabalhos.

Posto isto, expõe-se como podem dois polos versarem para construir um olhar peculiar e efetivo dentro dessa área do conhecimento, José Renato Resende (2017, p. 431) aponta:

A arte, necessariamente, vale-se da experiência sensorial para manifestar-se. Seja de forma mimética, em que a realidade é imitada através de tentativas de reproduzir o que se sente, da arte abstrata, em que se preza pelo trabalho com formas geométricas, por exemplo, ou de todas as correntes existentes entre esses dois extremos, como o surrealismo e o expressionismo, que ressaltam a subjetividade do artista e a distorção do real. Fato é, no entanto, que através da negação ou da imitação do mundo fático, o artista está deveras interligado com o plano em que habita. Além do que, como já foi dito, o ineditismo é traço incontestado da obra artística.

Nesta postulação, nota-se como a conexão entre a arte e o direito pode ser efetiva para materializar as realidades que cercam os sujeitos de direito, precisamente, dentro do direito penal a exteriorização da realidade em que o agente está inserido contribui para a complementação das interpretações sobre o fenômeno criminoso, que acima de tudo, é um fenômeno social.

A utilização das estruturas culturais como ferramentas metodológicas devem ser instauradas como fonte dentro do direito, sua instigação permite a mudança no horizonte pragmático que o engloba. Todavia, os estudos feitos a partir dessa corrente – como a Criminologia Cultural aqui utilizada – deve ser feito com concretude e fundamentação, visto que o papel da cultura neste quadro não é o de floreio as positivamente jurídicas, pelo contrário, há um instrumento de denúncia das áreas paralelas que o direito não alcança e uma enunciação das problemáticas.

No que consiste a mudança no estudo do direito para sua associação com a cultura ensina Álvaro Filipe Oxley da Rocha e Tiago Lorenzini (2018, p. 112) que:

Finalmente, cabe ressaltar que o jurista necessita adicionar a sua compreensão fenomenológica, novas ferramentas de análise, no sentido de ampliar os seus horizontes para diversas práticas e estilos culturais excitantes, que estão sendo desenvolvidos, de forma circular, pelos grupos e subgrupos sociais.

Comprova-se como vertentes ligadas a novas metodologias seguem com o papel de adentrar ao conhecimento jurídico e criminal e desvendar suas problemáticas para um melhor processo de compreensão do sujeito de direito, quebrando com as fronteiras que são pré-concebidas pelos discursos que buscam legitimar uma ordem punitiva mais severa e mais densa, com números e estáticas, retirando assim o fato humanitário que está arraigado na ciência jurídica como uma ciência humana.

A contestação a ordem de poder simbólico que o Direito exerce dentro da sociedade deve ser repensada, sua estrutura de demonstração dos avanços sociais por meio de positivamente é limitada, apenas concedendo em planos formais o que não está concretizado e materializado dentro da prática social. As codificações limitam o jurista ao pensamento dentro de uma moldura positivista, quando em seu real exercício deve haver a abertura da cosmovisão jurídica, visto a amplitude social que o cerca.

Neste ínterim, o campo criminológico cultural evoluiu para um processo de melhor adequação ao campo social, buscando a dominação e exploração como elementos a serem combatidos dentro da metodologia aplicada as representações da realidade que cerca o agente, utilizando como nova episteme interpretativa e alcançando uma gama de possibilidades. Devido a isso, o poder de se romper com a tradição deve ser estimulado nos campos dos estudos insurgentes, visto suas novas perspectivas que visam de fato um processo digno para todos, até para aqueles que foram condenados legal e socialmente, refazendo a ordem em que todos estão assentados e acomodados.

5 CONCLUSÃO

No plano histórico do Direito sempre houve a importância da tradição e a conservação desta, visto que a ciência jurídica preza por uma estabilidade em seu ordenamento, entretanto, cria-se com tal ordem um poder simbólico legitimado pelo discurso de juristas em que a notoriedade desta ciência estaria reservada aos estudos e metodologias que seguem o paradigma de análise dos fenômenos jurídicos tradicionais.

Tal fato demonstra influência dentro das matérias jurídicas, mais explicitamente dentro da área penal, onde tem-se uma vertente retrógrada de trabalho que preza pela ordem punitiva que concilia com o sistema econômico, buscando utilizar a ciência criminal como uma fonte de exploração e dominação nos moldes de tal sistema. Urge desta maneira, a ruptura paradigmática com a epistemologia que materializa tal feito, elaborando uma metodologia que consagra a humanização de fato daqueles que estão inseridos nesta fronteira.

Os estudos do sociólogo francês Pierre Bourdieu demonstram como a desigualdade provocada pelas estruturas de poder é utilizada em uma política de exploração do outro, do indivíduo que se encontra a margem da sociedade. Assim, conciliando com a metodologia da Criminologia Cultural surgem novos aparatos para a desenvoltura dos processos de criminalização dentro da modernidade, explicitando as problemáticas que estão inseridas dentro dos métodos conservadores perpetrados pela política econômica punitiva.

Consagra-se com tal referencial teórico e tal metodologia a transformação dos processos de estudo no campo jurídico, fornecendo condições de

possibilidade para um olhar mais empático para as realidades em que estes agentes se encontram inseridos, não resumindo tais seres ao foco limitado e teorizado do Direito clássico, rompendo com o controle e humanizando a todos.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. 6ª ed. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no College de France (1989-1992)**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. 11ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 2011.
- DA ROCHA, Álvaro Oxley; KHALED JR., Salah H.; FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith (Orgs.). **Explorando a Criminologia Cultural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- GOMES, Andréia Patrícia; SILVA, Fernando Laércio Alves. **CAPITAL SIMBÓLICO E VIOLENCIA SIMBÓLICA: UM ENSAIO SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU PARA A REFORMA PENAL QUE AINDA HÁ DE VIR**. RJBL, ano 6, nº 4, p. 391-412, 2020.
- HAYWARD, Keith; FERREL, Jeff. **Possibilidades Insurgentes: as políticas da criminologia cultural**. Revista Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 206-218, julho/dezembro. 2012.
- RESENDE, José Renato. **O DIREITO E A ARTE COM ENFOQUE NA FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL ATUAL**. Anais do V CIDIL: Justiça, Poder e Corrupção. RDL, vol. 5, n. 2, 2017.
- WACQUANT, Loic. **BOURDIEU, FOUCAULT E O ESTADO PENAL NA ERA NEOLIBERAL**. Revista Transgressões, Natal, vol. 3, n. 1, maio, 2015.
- WACQUANT, Loic. **O Lugar da Prisão na Nova Administração da Pobreza**. Dossiê Segurança Pública, Novos Estudos, p. 9-19, 2008.
- WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, Revan, 2003.